

Acórdão: 14.461/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104053-56  
Impugnante: Fazenda Morro Preto Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: José Faustino Martins de Souza  
PTA/AI: 02.000200169-95  
Inscrição Estadual: 624/0091-PR (Autuada)  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO REAL – Irregularidade apurada com base no confronto entre o valor constante da Nota Fiscal Avulsa nº 109346 e o valor do recibo de depósito bancário relativo à operação, verificando-se diferença a tributar. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre venda de gado bovino, consignando no documento fiscal valor da operação inferior ao real. Diferença apurada com base no confronto entre o valor constante da Nota Fiscal Avulsa nº 109346 e o valor do recibo de depósito do Banco do Brasil Ag. 2694 – C/C 7808-5, relativo ao pagamento da respectiva operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/29.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre venda de gado bovino, consignando no documento fiscal valor da operação inferior ao real. Diferença apurada com base no confronto entre o valor constante da Nota Fiscal Avulsa nº 109346 e o valor do recibo de depósito do Banco do Brasil Ag. 2694 – C/C 7808-5, relativo ao pagamento da respectiva operação.

A Autuada Fazenda Morro Preto Ltda., solicitou em 02.02.01, junto a repartição Fazendária a emissão de NF Avulsa para acobertamento da operação de venda de gado por ela efetuada no valor total de R\$ 9.600,00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 04.02.01, o representante da Fazenda solicitou a funcionários do Posto Fiscal Ariston Coelho a revalidação do documento fiscal que já estava com seu prazo expirado para acobertamento do transporte.

Segundo informações do próprio representante da Autuada, o atraso do transporte do gado se devia a necessidade de se concretizar o processo de compensação do cheque correspondente ao pagamento do mesmo.

Confrontando-se o recibo de depósito cujo beneficiário era a Autuada com o documento por ele emitido apurou-se a diferença a tributar.

Ou seja o valor consignado na NF é de R\$ 9.600,00 e o valor do efetivo pagamento constante do recibo de depósito é de R\$ 14.604,00.

A Autuada tenta justificar a diferença de R\$ 5.004,00 como sendo crédito pré estabelecimento para futuras negociações. Mas a declaração de seu representante acostada a fls. 05, dos autos desmente esta tese.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 05/09/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relatora**

/MDCE/RC